



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 04/07/2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
PT EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05/08/2017
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 953-P


Goiânia, 14 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 243, aprovado em sessão realizada no dia 1º de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 243, DE 1º DE AGOSTO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Regulamenta a “Posse Responsável” de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta a “Posse Responsável” de cães e gatos no Estado de Goiás.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, serem registrados na Coordenação Estadual de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar seu animal à Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.

§ 1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§ 2º A Coordenação Estadual de Zoonoses, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/GO.

Art. 4º A Coordenação Estadual de Zoonoses, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:

I – RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço;

II – plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal;

III – alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

Art. 5º Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada à Coordenação Estadual de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer à Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.



Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA – Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente à Coordenação Estadual de Zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

Art. 8º Os Estabelecimentos conveniados deverão enviar à Coordenação Estadual de Zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenação Estadual de Zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 10. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e vermifugação.

Art. 11. O comprovante de vacinação fornecido pela Coordenação Estadual de Zoonoses como também a carteira emitida por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV do Médico Veterinário.

§ 1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º Da carteira de vacinação fornecida pelo Médico Veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e à distância, e em local visível ao público.



§ 3º Constatado por agente sanitário da Coordenação Estadual de Zoonoses o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá o agente proceder à intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

Art. 14. Para atendimento do disposto na presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 15. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- i) entregá-los à Coordenação Estadual de Zoonoses estando os mesmos saudáveis.

Art. 16. Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, da Coordenação Estadual de Zoonoses e CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

- I – sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;
- II – haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;
- III – as instalações deverão ser providas de dimensões adequadas aos animais nos referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;
- IV – seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e nas instalações de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.



Art. 17. É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

Art. 18. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 20. A Coordenação Estadual de Zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2017.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -